



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13434.000130/2007-79
Recurso nº 157.460 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.284 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO
Recorrente FRANCISCO IRAMAR DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 06/11/2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO. DEFESA. APRESENTAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO. FALTA DE LEGITIMIDADE.

I - Por não atingir a esfera do patrimônio do Órgão Público, não tem este legitimidade para impugnar crédito tributário decorrente da autuação do seu dirigente; II - Não SENDO apresentada impugnação no prazo legal, a fase litigiosa do procedimento administrativo não se instaura.

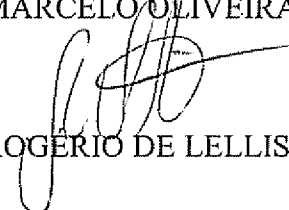
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'P' followed by a vertical stroke and a small hook at the bottom.

Relatório

O contribuinte **FRANCISCO IRAMAR DE OLIVEIRA**, apresenta recurso, contra o despacho de fls. 115 e s., exarado pela 6ª Turma da DRJ de Recife-PE, a qual não tomou conhecimento da defesa apresentada pelo Órgão Público dirigido pelo autuado.

Alega o contribuinte que é prefeito da cidade de Marcelino Vieira-RN, que esteve sob auditoria fiscal, a qual, por sua vez, apurou erros em suas GFIPs e o autuou na qualidade de dirigente máximo do ente público.

Reclama que o prazo concedido pela Autarquia Previdenciária para correção das faltas foi muito exíguo, tendo sido solicitado à dilação do prazo, ao mesmo tempo em que teria corrigido as faltas alegadas.

Afirma que após essas correções, foi intimado do despacho da DRJ Recife que não encontrou pertinência entre as alegações de defesa do Município, já que a autuação não seria em razão das referidas omissões em GFIP, mas sim das folhas de pagamento.

Aduz que essas mesmas folhas de pagamento foram corrigidas e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Analisando-se com acuidade o que estampa os autos em tela, creio que não houve instauração de qualquer litígio em relação ao crédito tributário ora constituído.

Isso porque, após ser cientificado da autuação, o contribuinte somente apresentou defesa após a DRJ de Recife pronunciar-se sobre a inexistência de litígio, haja vista a não apresentação de impugnação por parte do autuado, tendo sido emitido o termo de trânsito em julgado de fls. 76.

Por outro lado, de se notar que quem veio aos autos no prazo inicial de defesa não foi o contribuinte autuado, mas sim o Município que ele representava. Com efeito, a autuação, de acordo com a legislação vigente ao seu tempo, não era dirigida ao Órgão Público, mas sim ao seu dirigente, que era pessoalmente responsável pelas infrações previdenciárias daquele.

Sendo o autuado o Prefeito Municipal, como pessoa física, há que se reconhecer que o Município carece de qualquer interesse jurídico para participar do contencioso administrativo surgido dessa autuação.

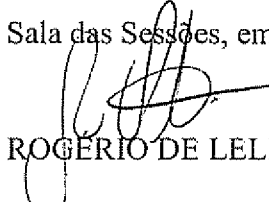
Desta forma, como quem apresentou a impugnação não foi o contribuinte que sofreu a autuação, tendo este permanecido inerte pelo prazo legalmente lhe concedido, o crédito tributário em tela não se encontra com exigibilidade suspensa, estando apto a prosseguir seu trâmite normal para sua cobrança.

No entanto, vale deixar registrado que a responsabilidade pessoal do dirigente de Órgão Público restou afastada pela Lei nº 11.941/09, de forma que não podemos aplicá-la ao caso em baila, em razão da ausência de litígio, certamente poderá ser objeto de observação quando do início dos procedimentos de cobrança, evitando-se assim a exigência de um crédito que não pode prevalecer.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, em razão da não instauração da fase litigiosa do presente processo administrativo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 13434.000130/2007-79

INTERESSADO: FRANCISCO IRAMAR DE OLIVEIRA

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-01.284 de folhas ____/____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção Brasília, 30/11/2010 <i>Marta Maciel da Silva</i> Mst. 66715
